



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001538/2006-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.658 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO TÚLIO ALTMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004.

DESISTÊNCIA PARCIAL. PROSSEGUIMENTO SOMENTE QUANTO A PARTE CONTROVERSA. ART. 78, §4º DO RICARF.

Havendo petição nos autos com desistência parcial da controvérsia recursal deve prosseguir o processo somente quanto à matéria controversa. Inteligência do art. 78, §4º do Anexo II do RICARF.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de

rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. COTITULARES. LANÇAMENTO PROPORCIONAL. ART. 42, § 6º DA LEI Nº 9.430/96.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, não havendo comprovação da origem dos recursos com rendimentos isentos, não tributáveis ou com tributação exclusiva, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário somente quanto às alegações referentes aos depósitos de R\$ 5.000,00, R\$ 66.666,66 e R\$ 66.666,66, na competência 05/2003, Bancos Sudameris, Bradesco e Unibanco, respectivamente, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento o montante de R\$ 66.666,66, relativo ao depósito bancário do Banco Bradesco. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 214.567,93, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Decorre o crédito tributário de infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras em relação às quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 410/413 deste processo digital, que:

[...] Os rendimentos inseridos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, apresentada pelo epigrafado, a priori, revelam valores incompatíveis com a citada movimentação financeira;

(...)

Dos extratos bancários exibidos, individualizou-se os recursos creditados, expurgando-se, no entanto, os decorrentes de transferência entre contas do próprio fiscalizado, de resgates de aplicação financeira (id submetido 6. tributação na fonte), de cheques depositados e io devolvidos e de estornos de lançamentos e de outros cuja origem foi considerada comprovada. O resultado desta providência foi levado ao conhecimento do fiscalizado, mediante lavratura, em 16/05/2006, do Termo de Intimação, para fins de, novamente, buscar a comprovação da origem desses recursos.

Como resposta, no dia 05/06/2006, o fiscalizado apresentou documentação, que esta auditoria entendeu comprovar em parte a origem dos recursos creditados; prestou ainda a seguinte declaração:

a) possuía algumas contas em conjunto, indicando a seguir o nome e o número do CPF/MF dos co-titulares, como segue:

- Bankboston (conta n.º 84.3276-03) — André Luis Lopes Bueno — CPF n.º 130.721.488- 64 e Rachid Sader Neto — CPF n.º xxx;

- Banco ABN Amaro Real S/A (conta n.º 8.001934-6) — Rachid Sader Neto — CPF n.º 112.710.516-72 e André Luiz Bueno — CPF n.º xxx;

Banco Sudameris Brasil S/A (conta n.º 04750) — Maria Cristina Fernandes Salles Altman — CPF n.º xxx.

b) valores indicados nas planilhas anexas são decorrentes de:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

- lucros e dividendos recebidos;

- rendimentos de aplicação financeira;

contrato de mutuo quitado no próprio exercício;

- transferências entre contas diversas do mesmo titular;

- reembolso de Seguro Saúde.

Em 14/06/2006, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal para solicitar a escrituração contábil da pessoa jurídica "RTA — Rede de Tecnologia Avançada Ltda.", CNPJ n.º 00.429.640/0001-11, e correspondente ao "Contrato de Mutuo e Outras Avencas" firmado com o fiscalizado, em 01/01/2003. O Livro Diário, apresentado em 07/07/2006, foi considerado suficiente para demonstrar o mútuo.

(...)

O fiscalizado, embora regularmente intimado, deixou de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem de parte dos recursos creditados e individualizados na planilha anexa ao Termo de Intimação lavrada em 16/05/2006. Por consequência, quanto a estes créditos, adota-se a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, com limites ali definidos alterados pelo artigo 4º da Lei n.º 9.481/97 e parágrafos adicionados pelo artigo 58 da Lei no 10.637/2002, ou seja, estes créditos são considerados omissão de rendimentos, devendo ser submetidos à tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas nos meses em que os créditos foram efetuados (§§.1º e 4º do art. 42), **observada a proporcionalidade dos créditos realizados em contas mantidas em conjunto (§ 6º do art. 42).**

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 425/438 deste processo digital, acompanhada dos documentos de fls. 439/537, na qual contesta parte do lançamento e informa que procedeu ao parcelamento da outra parte da dívida (base de cálculo no valor de R\$ 187.417,01). Alegou, em suma, que:

- a) Foram considerados depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física;
- b) Não foi dividido o valor dos depósitos pela quantidade de titulares das contas conjuntas;
- c) Foram considerados valores comprovados como mútuo;
- d) Foram considerado valores oriundos de resgates de aplicação financeira, já tributados na fonte;
- e) Foram parcelados os valores relativos a um imposto de R\$ 49.698,15, correspondente à base de cálculo não contestada.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 550 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMENTA

OMISSÃO

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2009 (fl. 556), o Interessado interpôs, em 02/06/2009, o recurso de fls. 563/584. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Não há dúvidas de que os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física não poderiam ter sido levados em consideração pela fiscalização ao determinar o total de rendimentos supostamente omitidos, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo legal que não foi observado em relação a alguns dos lançamentos.
2. O mesmo ocorre em relação às contas conjuntas em que o valor dos depósitos não comprovados deve ser dividido pela quantidade de titulares, conforme prescrito no parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que não foi observado em relação a duas das contas do Recorrente (Unibanco e Bradesco).
3. Outros valores foram glosados indevidamente, pois tiveram sua origem perfeitamente comprovada ao serem identificados como relativos a contrato de mútuo celebrado ou resgates de aplicação.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO
CERCEAMENTO DE DEFESA**

4. As contas dos bancos Unibanco e Bradesco são conjuntas com André Luis Lopes Bueno e Rachid Sader Neto. Tal fato foi comprovado mediante declarações fornecidas pelas respectivas instituições bancárias.

5. Nesse sentido, os depósitos de origem não comprovada devem ser divididos entre os cotitulares (3 pessoas), não podendo ser considerados como rendimentos omitidos os seguintes valores:
6. * 30/05/2003 depósito Bradesco no valor total de R\$ 100.000,00: passível de lançamento 1/3 de R\$ 100.000,00 = R\$ 33.333,33;
7. * 30/05/2003 depósito Unibanco no valor total de R\$ 100.000,00: passível de lançamento 1/3 de R\$ 100.000,00 = R\$ 33.333,33.
8. Não há qualquer indício aparente de inidoneidade nas declarações apresentadas, sendo certo que a mera ausência da informação, nos respectivos extratos bancários, de que se trataria de contas conjuntas, não basta para que se possa impugnar a autenticidade da documentação acostada pelo Recorrente, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido sob pena de se cometer flagrante cerceamento de defesa.
9. Se a Autoridade julgadora de primeira instância teve dúvidas quanto à autenticidade da documentação, não só poderia como deveria ter requerido inclusive de ofício que o julgamento fosse convertido em diligência, a fim de se averiguar a veracidade das declarações prestadas pelos Bancos Unibanco e Bradesco, em observância ao Princípio da Verdade Material.
10. Portanto, é flagrante a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, devendo os autos ser remetidos à instância originária para novo julgamento, o qual deve levar em conta a documentação acostada pelo Recorrente.

MÉRITO

DEPÓSITOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO PRÓPRIO RECORRENTE

11. A Fiscalização glosou os seguintes depósitos cuja origem é justamente a transferência entre contas bancárias do próprio Recorrente:
 - 31/07/2003 depósito Sudameris no valor total de R\$ 10.630,38:
 - R\$ 3.863,04 Transferência de saldo do Banco de Boston (doc. 07, anexo à impugnação).
 - R\$ 5.825,72 Transferência de saldo do Banco Bradesco (doc. 08, anexo à impugnação);
 - Valor completo com a soma de R\$ 941,27 Contrato de mútuo.
 - 30/09/2003 depósito Sudameris no valor total de R\$ 12.866,18:
 - R\$ 3.891,92 Transferência de saldo do Banco Real (doc. 09, anexo à impugnação);
 - R\$ 3.032,64 Transferência de saldo do Banco Real (doc. 10, anexo à impugnação);
 - Valor completo com a soma de R\$ 941,27 - Contrato de mútuo.
12. A somatória dos depósitos acima identificados, efetuados na conta do Recorrente junto ao Banco Sudameris totaliza, respectivamente, R\$ 10.630,38 e R\$ 12.866,18 – valores considerados como de origem não comprovada, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 393.
13. É bem verdade que as datas do efetivo pagamento dos depósitos na conta bancária do Recorrente junto ao Banco Sudameris constam, do referido

demonstrativo de fls. 393, como sendo 31.08.2003 e 30.10.2003, respectivamente, ao passo que as transferências foram creditadas em 31.07.2003 e 30.09.2003.

14. Todavia, tal aparente divergência de datas não basta para afastar a comprovação da origem dos depósitos, uma vez que, muito embora os valores tenham sido creditados em 31.07.2003 e 30.09.2003, seu efetivo pagamento, na conta do Recorrente junto ao Banco Sudameris, ocorreu apenas em 31.08.2003 e 30.10.2003.
15. Portanto, uma vez comprovada a origem dos depósitos realizados na conta do Recorrente junto ao Banco Sudameris em 31.08.2003 e 31.10.2003, nos valores de R\$ 10.630,38 e R\$ 12.886,18, as quantias em referência não podem compor a base de cálculo do imposto lançado.

RESGATES DE APLICAÇÃO

16. Os valores relativos a resgates de aplicação não podem ser tributados pelo Imposto de Renda, já que os mesmos foram tributados oportunamente na fonte, motivo pelo qual, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.981/1995, o referido tributo é definitivo.
17. Não poderiam ser glosados os depósitos (Banco Sudameris) a seguir discriminados, já que relativos a resgates de aplicação de contas de investimento no próprio Banco, com tributação exclusiva na fonte:
 - * 12/05/2003 – depósito no valor total de R\$ 10.000,00;
 - * 02/06/2003 – depósito no valor total de R\$ 9.654,06;
 - * 04/07/2003 – depósito no valor total de R\$ 10.000,00;
 - * 21/11/2003 – depósito no valor total de R\$ 15.000,00.
18. O informe de rendimentos de 2003 expedido pelo Banco Sudameris (doc.13 anexo à impugnação) não deixa dúvidas quanto ao referido fato, já que demonstra que o Recorrente possuía aplicações no valor de R\$ 360.000,00 e rendimentos líquidos dessas aplicações o total de R\$ 87.434,51, o que resultou no valor total de R\$ 447.434,51 resgatados durante o ano de 2003. Todavia, a Fiscalização apenas considerou como tal e assim expurgou do lançamento o valor de R\$ 385.661,89, ignorando os resgates acima.

CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO PELO RECORRENTE

19. Devem ser excluídos da base de cálculo os valores a seguir discriminados, objeto de mútuo:
 - * 31/07/2003 depósito Sudameris no valor total de R\$ 10.630,38;
 - * 30/09/2003 depósito Sudameris no valor total de R\$ 12.866,18;
 - * 31/10/2003 depósito Sudameris no valor total de R\$ 10.909,85;
 - * 25/08/2003 depósito Boston no valor total de R\$ 15.000,00;
 - * 01/09/2003 depósito Boston no valor total de R\$ 374,00;
 - * 26/08/2003 depósito Unibanco no valor total de R\$ 10.000,00
 - * 28/11/2003 depósito Unibanco no valor total de R\$ 202,33;

Comprovado se tratar de mútuo celebrado e quitado no mesmo ano, os referidos valores não podem compor a base de cálculo do imposto lançado.

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

20. Anexa planilha idêntica ao resumo da base de cálculo constante no Auto de Infração (doc. 05, anexo à impugnação), porém informando de forma consolidada, mês a mês, por conta bancária, os valores que devem ser excluídos do lançamento.
21. Anexa à impugnação (doc. 24), de forma individualizada mês a mês e por conta bancária, todos os lançamentos que compõem o presente Auto de Infração, devidamente excluídos e justificados os depósitos que não podem ser considerados rendimentos omitidos.

PEDIDO

22. Pugna, ao final:

(i) Pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, devendo os autos ser remetidos à instância originária para novo julgamento, a fim de que sejam devidamente analisadas as provas acostadas pelo Recorrente, com vistas à demonstração de que as contas mantidas junto aos Bancos Unibanco e Bradesco são de titularidade conjunta, devendo ser aplicada a regra contida no § 6º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 para fins de determinação dos rendimentos supostamente omitidos;

(ii) Caso assim não se entenda requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando integralmente o acórdão recorrido, para o efeito de julgar improcedente o auto de infração, afastando o crédito tributário indevidamente lançado sobre depósitos bancários com origem comprovada, inclusive no tocante a multa de 75% infligida ao Recorrente.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Em sessão realizada no dia 18 de março de 2014, os membros da 1ª Turma Especial, por meio da **Resolução n.º 2801-000.287** (e-fls. 638 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

[...] Compulsando os extratos dos bancos Unibanco (fls. 49/59) e Bradesco (fls.

122/126) verifica-se, de fato, que não há qualquer evidência que demonstre tratar-se de contas conjuntas. Assim, penso que a melhor solução para o caso seria a intimação dos referidos bancos para ratificação das informações constantes das declarações de fls. 487/488.

Ocorre que no ano de 2008 o Unibanco e o Itaú formaram o Itaú Unibanco Banco Múltiplo, ocorrendo a migração de todas as agências do Unibanco para a plataforma Itaú, o que torna mais dificultosa a confirmação das informações junto ao antigo Banco Unibanco, inclusive podendo comprometer a celeridade processual. A manifestação do Banco Bradesco, no entanto, é suficiente à formação da livre convicção deste julgador.

Nesse cenário, sou pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente intime o Banco Bradesco, Agência 28320 (Centro Empresarial do Aço), localizada à Avenida do Café 277, Bairro Vila Guarani, CEP 04311000, São Paulo – SP, a confirmar a veracidade das informações constantes da declaração de fl. 487 deste processo digital (cópia da referida declaração deverá ser anexada à intimação).

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas aos fatos objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Observo, por fim, que não se está, aqui, a questionar a autenticidade das declarações, mas tão somente atendendo a uma solicitação do próprio Interessado no sentido de se prestigiar o Princípio da Verdade Material.

A instituição financeira foi intimada para apresentar esclarecimentos à Diligência Fiscal, todavia, nada respondeu.

Posteriormente, em vista tratar-se de retorno de diligência de colegiado extinto (1ª Turma Especial/2ª Seção) e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados à 2ª Seção, para novo sorteio, tendo sido distribuídos ao Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo.

Em seguida, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021, os membros deste Colegiado, por meio da **Resolução n.º 2401-000.888** (e-fls. 656 e ss), decidiram, novamente, converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

[...] O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. No entanto, ainda estão pendentes determinadas questões que podem alterar o resultado do julgamento.

Para verificar se as contas nos bancos Bradesco e Unibanco eram conjuntas, o CARF baixou os autos em diligência, para que a agência 2832-0 do banco Bradesco prestasse informações acerca da declaração de e-fl. 487. Todavia, o estabelecimento nada respondeu.

Assim, entende-se que a melhor maneira de dirimir tal dúvida é, mais do que verificar a autenticidade das declarações juntadas pelo recorrente, fazer um questionamento direto às instituições financeiras acerca da titularidade das contas, inclusive com intimação enviada às matrizes, se necessário.

Posto isso, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora intime os bancos (tanto Bradesco como o sucessor do Unibanco) a informar o(s) titular(es) das contas correntes mantidas nos bancos Bradesco (C/C 9216-9, da agência 2832-0) e Unibanco (C/C 100295-5 da agência 7186), à época dos fatos geradores.

Após comunicado o resultado da diligência ao recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em resposta ao determinado na Diligência Fiscal, foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 681-696.

Regularmente intimado acerca do resultado da Diligência Fiscal, o sujeito passivo não apresentou sua manifestação.

Em seguida, considerando que o Relator Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, representante da Fazenda Nacional, não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados e redistribuídos, mediante sorteio, no âmbito da turma, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento, mas não em sua integralidade, conforme esclarecido a seguir.

Pois bem. Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/06/2009, portanto, tempestivamente.

Dos autos se verifica que, no decorrer do processo administrativo fiscal, o contribuinte optou por não contestar o lançamento relacionado a algumas das contas bancárias e parte dos valores considerados como omissão. Dessa forma, importa detalhar o crédito discutido em cada fase, conforme os valores constantes da planilha constante do relatório fiscal (e-fl. 412), da impugnação (e-fl. 437) e do requerimento de desistência protocolado em 26/02/2010 (e-fl. 612-613), consolidados na tabela abaixo:

Banco/mês	Lançamento	Desistência	Impugnado	Contestado após desistência
1. Real	28.333,33	28.333,33	-	-
1.1. junho	28.333,33	28.333,33	-	-
2. Bank Boston	48.395,82	43.271,15	5.124,67	-
2.1. janeiro	1.383,97	1.383,97	-	-
2.2. fevereiro	3.384,30	3.384,30	-	-
2.3. março	1.050,64	1.050,64	-	-
2.4. abril	1.333,33	1.333,33	-	-
2.5. maio	34.830,95	34.830,95	-	-
2.6. agosto	5.000,00		5.000,00	-
2.7. setembro	124,67		124,67	-
2.8. outubro	1.287,96	1.287,96	-	-
3. Sudameris	88.676,11	49.145,87	39.530,24	5.000,00
3.1. janeiro	9.037,39	9.037,39	-	-
3.2. fevereiro	8.808,37	8.808,37	-	-
3.3. março	2.336,11	2.336,11	-	-
3.4. abril	8.146,94	8.146,94	-	-
3.5. maio	17.038,96	12.038,96	5.000,00	5.000,00
3.6. junho	11.772,13	6.945,10	4.827,03	-
3.7. julho	5.000,00		5.000,00	-
3.8. agosto	5.315,19		5.315,19	-
3.9. outubro	7.349,59	916,50	6.433,09	-
3.10. novembro	13.871,43	916,50	12.954,93	-
4. Bradesco	100.000,00	33.333,33	66.666,66	66.666,66
4.1. maio	100.000,00	33.333,33	66.666,66	66.666,66
5. Unibanco	110.202,33	33.333,33	76.869,00	66.666,66
5.1. maio	100.000,00	33.333,33	66.666,67	66.666,66
5.2. agosto	10.000,00		10.000,00	-
5.3. novembro	202,33		202,33	-
Total	375.607,59	187.417,01	188.190,58	138.333,32

Cabe destacar, contudo, que consta dos autos, também, o Anexo I ao requerimento de desistência, com o seguinte teor:

[...] o Impugnante deseja manter a discussão apenas em relação aos **saldo encontrado em maio/2003 nas contas bancárias de titularidade conjunta mantidas perante o Banco Bradesco e Unibanco**, conforme Planilha anexa ao Auto de Infração ("valor original tributável — 31/05/2003: R\$ 251.869,91").

Embora nesse anexo o contribuinte se pronuncie somente em relação às contas dos bancos Bradesco e Itaú, depreende-se das planilhas juntadas – tanto no anexo quanto no requerimento de e-fl. 612 – que o contribuinte continua contestando o crédito relacionado a um valor de R\$ 5.000,00 mantido no banco Sudameris. Foi essa também a conclusão do Colegiado que primeiro examinou o recurso, conforme Resolução 2801-000.287 (e-fl. 638):

[...]

Nesse contexto, não conheço do recurso em relação aos valores transferidos para os Processos 16151.000564/2006-52 e 16151.001051/2010-45. No entanto, conheço do recurso o que se refere aos valores depositados em contas de titularidade do Interessado no mês de maio/2003, no montante de R\$ 138.333,32 (R\$ 5.000,00 Banco Sudameris + R\$ 66.666,66 Banco Bradesco + R\$ 66.666,66 Banco Unibanco), porquanto, nessa parte, presentes estão os requisitos de admissibilidade.

Portanto, devem ser conhecidas somente as alegações relativas aos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 66.666,66 e R\$ 66.666,66 (sic), encontrados em maio/2003, respectivamente nos bancos Sudameris, Bradesco e Unibanco.

2. Preliminar.

O recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de direito de defesa, alegando que não foram considerados os documentos que comprovavam a titularidade conjunta das contas mantidas nos bancos Bradesco e Unibanco, mais especificamente as declarações de e-fls. 487 e 488. Afirma que, diante de dúvidas quanto à autenticidade da documentação, o julgamento deveria ter sido convertido em diligência.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que o julgador *a quo*, observando o direito de defesa do então impugnante, procedeu ao exame da documentação juntada quando da impugnação, porém dotando-a de insuficiente caráter probante, apontando contradição com os extratos apresentados durante o procedimento fiscal. Tendo formado sua convicção a partir desses extratos, a autoridade julgadora não estava obrigada a determinar diligência, por conta do art. 29 do Decreto 70.235/1972.

Tem-se, portanto, que a decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de Recurso Voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito.

Pois bem. Conforme visto acima, o conhecimento do recurso está limitado aos valores depositados em contas de titularidade do Interessado no mês de maio/2003, no montante de R\$ 138.333,32 (R\$ 5.000,00 Banco Sudameris + R\$ 66.666,66 Banco Bradesco + R\$ 66.666,66 Banco Unibanco), porquanto, nessa parte, presentes estão os requisitos de admissibilidade.

Em resumo, os valores questionados e cujo litígio permanece estão relacionados a três depósitos:

- a) Valor de R\$ 10.000,00: decorre de depósito efetuado na conta de Paulo Túlio Altman e/ou Maria Cristina Fernandes, Banco Sudameris, no dia 12 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 187 deste processo digital);
- b) Valor de R\$ 100.000,00: decorre de depósito efetuado na conta de Paulo Túlio Altman, no Banco Bradesco, agência 28320, conta corrente nº 9.2169, no dia 30 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 122 deste processo digital);
- c) Valor de R\$ 100.000,00: decorre de depósito efetuado na conta de Paulo Túlio Altman, no Banco Unibanco, agência 7186, conta corrente nº 100.2955, no dia 30 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 49 deste processo digital).

Ao que se passa a analisar.

3.1. Valor de R\$ 10.000,00: decorre de depósito efetuado na conta de Paulo Túlio Altman e/ou Maria Cristina Fernandes, Banco Sudameris, no dia 12 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 187 deste processo digital).

Em relação ao banco Sudameris, a fiscalização informa que não foram comprovados os seguintes valores, correspondentes a depósitos em contas conjuntas em maio de 2003 (demonstrativo e-fl. 403):

Conta 04750			Conta 04750.7200-9		
Data	Valor	Proporcional co-titular	Data	Valor	Proporcional co-titular
15/05	10.986,38	5.493,19	12/05	10.000,00	5.000,00
19/05	83,49	41,74	12/05	109,23	54,61
26/05	88,99	44,49			
27/05	86,00	43,00			
30/05	12.723,83	6.361,91			
Total	23.968,69	11.984,35	Total	10.109,23	5.054,62

Como já exposto, do valor total relativo aos depósitos desse mês, o recorrente contesta somente o valor de R\$ 5.000,00. Da leitura do Recurso Voluntário se extrai que se trata do depósito de 12/05 na conta corrente 04750.7200-9 (no valor de R\$ 10.000,00, dos quais R\$ 5.000,00 compuseram base de cálculo do lançamento), em relação ao qual o recorrente alega ser resgate de aplicação de contas de investimento no próprio banco, com tributação exclusiva na fonte.

A título de comprovação, o recorrente somente traz o informe de rendimentos de e-fl. 490 expedido pela instituição bancária, no qual constam apenas os saldos do início e no final do ano. Como já observado pelo julgador *a quo*, o informe não discrimina que o depósito deriva de resgate da aplicação financeira. Note-se ainda que o contribuinte não contesta valores depositados na mesma conta, com o mesmo histórico (“transf. a crédito”).

Para além do exposto, cabe destacar que não se discute nos autos a ausência de intimação da co-titular, matéria sequer arguida pelo sujeito passivo que, inclusive, não negou a

titularidade dos valores que lhe foram imputados, motivo pelo qual, não há como invocar, nesta instância recursal, a Súmula CARF n.º 29, com o seguinte enunciado:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Em outras palavras, o sujeito passivo não logrou êxito em demonstrar que se trata de resgate de aplicação de contas de investimento, no próprio banco. E, ainda, não nega a titularidade dos valores e em nenhum momento alega a ausência de intimação dos co-titulares para apresentação de justificativas e esclarecimentos.

Dessa forma, rejeito as alegações do sujeito passivo.

3.2. Valor de R\$ 100.000,00 decorrente de depósito efetuado na conta de Paulo Túlio Altman, no Banco Bradesco, agência 28320, conta corrente n.º 9.2169, no dia 30 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 122 deste processo digital) e Valor de R\$ 100.000,00 decorrente de depósito efetuado na conta de Paulo Túlio Altman, no Banco Unibanco, agência 7186, conta corrente n.º 100.2955, no dia 30 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 49 deste processo digital).

Em relação aos depósitos em epígrafe, o recorrente se insurge somente contra parte do crédito referente aos valores depositados em maio/2003 nas contas mantidas nos bancos Bradesco (R\$ 66.666,66 de um total de R\$ 100.000,00 depositado, o que corresponde à parcela atribuível aos outros cotitulares) e Unibanco (R\$ 66.666,66 de um total de R\$ 100.000,00 depositado, o que corresponde à parcela atribuível aos outros cotitulares).

Pois bem. No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em

lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários, planilhas elaboradas pelo próprio sujeito passivo e demais documentos juntados, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, não sendo suficiente juntar uma massa aleatória de documentos aos autos, sem estabelecer nexo de causalidade com o fato que se pretende comprovar.

A prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou. Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio o valor creditado, mas sim justificar sua origem. E por justificar entenda-se esclarecer que tal crédito, não levado à tributação pelo contribuinte, é de origem não tributável ou isenta. Caso contrário, quando o recorrente apenas aponta a origem sem qualquer justificativa, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, consoante o disposto no Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a valores que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Cabe destacar, ainda, que a documentação acostada aos autos não se presta para afastar a acusação fiscal, eis que não demonstra que a origem da diferença apontada já foi oferecida à tributação ou, ainda, que se trataria de rendimento isento ou não tributável.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão n.º 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Para além do exposto, o contribuinte também alega que as contas mantidas nos bancos Unibanco e Bradesco seriam conjuntas com as pessoas físicas Rachid Sader Neto e André Luis Lopes Bueno, motivo pelo qual, só poderia ser tributado 1/3 do valor depositado nessas contas.

Da mesma forma que no tópico anterior, cabe destacar que não se discute nos autos a ausência de intimação dos co-titulares, matéria sequer arguida pelo sujeito passivo que, inclusive, não negou a titularidade dos valores que lhe foram imputados, motivo pelo qual, não há como invocar, nesta instância recursal, a Súmula CARF n.º 29, com o seguinte enunciado:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Cabe esclarecer, portanto, que o sujeito passivo alega, tão somente, em caráter subsidiário, que a fiscalização não teria observado a divisão entre o total de rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, nos termos do art. 42, § 6º, Lei n.º 9.430, de 27/12/1996. Reconhece, portanto, a titularidade de parte dos valores e em nenhum momento alega a ausência de intimação dos co-titulares para apresentação de justificativas e esclarecimentos.

Dessa forma, entendo que não cabe ao julgador extrapolar os limites da matéria deduzida pelo sujeito passivo no âmbito do contencioso administrativo, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Feito o esclarecimento acima, cabe pontuar que a autoridade fiscal registrou que efetuou o lançamento observando a proporcionalidade dos créditos realizados nas contas mantidas em conjunto. Todavia, o mesmo cálculo não teria sido feito para estas contas vez que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte informou a co-titularidade das contas mantidas nos bancos Real, Bank Boston e Sudameris, sem fazer menção às demais contas. Além disso, dos extratos dos bancos Unibanco e Bradesco entregues à fiscalização constaria somente o nome do recorrente.

A esse respeito, por meio da resolução 2801-000.287, o CARF baixou os autos em diligência para que a unidade preparadora verificasse junto ao Bradesco a veracidade das informações de uma das declarações. À época, o Colegiado entendeu que diligenciar o Unibanco prejudicaria a celeridade processual, tendo em vista a fusão com o banco Itaú.

Não obstante, o banco Bradesco não atendeu à intimação enviada pela unidade de preparo (e-fl. 649).

Em seguida, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021, os membros deste Colegiado, por meio da **Resolução n.º 2401-000.888** (e-fls. 656 e ss), decidiram, novamente, converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

[...] O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. No entanto, ainda estão pendentes determinadas questões que podem alterar o resultado do julgamento.

Para verificar se as contas nos bancos Bradesco e Unibanco eram conjuntas, o CARF baixou os autos em diligência, para que a agência 2832-0 do banco Bradesco prestasse informações acerca da declaração de e-fl. 487. Todavia, o estabelecimento nada respondeu.

Assim, entende-se que a melhor maneira de dirimir tal dúvida é, mais do que verificar a autenticidade das declarações juntadas pelo recorrente, fazer um questionamento direto às instituições financeiras acerca da titularidade das contas, inclusive com intimação enviada às matrizes, se necessário.

Posto isso, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora intime os bancos (tanto Bradesco como o sucessor do Unibanco) a informar o(s) titular(es) das contas correntes mantidas nos bancos Bradesco (C/C 9216-9, da agência 2832-0) e Unibanco (C/C 100295-5 da agência 7186), à época dos fatos geradores.

Após comunicado o resultado da diligência ao recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em resposta ao determinado na Diligência Fiscal, foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 681-696.

Regularmente intimado acerca do resultado da Diligência Fiscal, o sujeito passivo não apresentou sua manifestação.

Compulsando os autos, entendo necessário destacar a resposta do Banco Itaú (e-fl. 681), informando que:

[...] após pesquisas em nossos registros, referente a conta n.º 7186/1000295-5 do extinto UNIBANCO, identificamos apenas como titular o SR. PAULO TULIO ALTMAN – CPF: XXX.

Também é de suma importância destacar a resposta do Banco Bradesco (e-fl. 696), informando o seguinte:

[...] Referimo-nos ao expediente em destaque, para informar a titularidade da conta n.º 9.216-9, cadastrada na agência n.º 2832, referente ao período de 2003:

Paulo Tulio Altman – CPF xxx (titular)

Andre Luis Lopes Bueno – CPF xxx (co-titular)

Rachid Sader Neto – CPF xxx (co-titular)

Conforme antecipado, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, não havendo comprovação da origem dos recursos com rendimentos isentos, não tributáveis ou com tributação exclusiva, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares (art. 42, § 6º, da Lei n.º 9.430/96).

Dessa forma, entendo que assiste parcial razão ao sujeito passivo, eis que fora comprovado, nos autos, que a conta mantida junto ao Banco Bradesco, n.º 9.216-9, cadastrada na agência n.º 2832 é, de fato, conta conjunta, mantida pelo recorrente com Andre Luis Lopes Bueno (co-titular) e Rachid Sader Neto – CPF (co-titular).

Contudo, em relação à conta mantida junto ao Banco Unibanco, n.º 7186/1000295-5, fora comprovado, nos autos, a existência apenas de um titular, o Sr. Paulo Tulio Altman, ora recorrente.

Dessa forma, entendo que deve ser retificado o presente lançamento, eis que somente cabe imputar ao sujeito passivo, o montante proporcional de R\$ 33.333,33, em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativa ao depósito do montante de R\$ 100.000,00, no **Banco Bradesco, agência 28320, conta corrente n.º 9.2169, no dia 30 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 122 deste processo digital)**.

Resumidamente, mantenho a presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, para fins de comprovação da omissão de rendimentos. Entretanto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de excluir do lançamento o montante de R\$ 66.666,66, em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativa ao depósito do montante de R\$ 100.000,00, no Banco Bradesco, agência 28320, conta corrente n.º 9.2169, no dia 30 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 122 deste processo digital), nos termos do art. 42, § 6º, da Lei n.º 9.430/96.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, somente quanto às alegações relativas aos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 66.666,66 e R\$ 66.666,66, na competência 05/2003, respectivamente nos bancos Sudameris, Bradesco e

Unibanco, para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do lançamento o montante de R\$ 66.666,66, em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativa ao depósito do montante de R\$ 100.000,00, no Banco Bradesco, agência 28320, conta corrente n.º 9.2169, no dia 30 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 122 deste processo digital), nos termos do art. 42, § 6º, da Lei n.º 9.430/96.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite